Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 800/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119649/2012
PROTOCOLO	**:** 1371742
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	**:** MARCOS ANTÔNIO PACCO e WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	**:** EX-PREFEITO e PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** FOX MINI MERCADO LTDA - ME
OBJETO	**:** COMPRA DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR	**:** R$ 69.550,30
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO, DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES - REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INFRAÇÃO - MULTA - IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e as cláusulas estabelecem as condições da execução, direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

É irregular a execução financeira em razão da omissão do gestor público em prestar contas, caracterizando infração legal punível com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 51/2012, celebrado entre o Município de Itaporã e Fox Mini Mercado Ltda.-ME, e julgar irregular a execução financeira do referido contrato, em razão da omissão de prestar contas pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO PACCO, ex-Prefeito, aplicando-lhe multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, assim como aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao atual Prefeito, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, por haver sonegado documentos solicitados pelo TCE-MS.

Campo Grande, 07 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em exame, para fins de julgamento, a legalidade e a regularidade do teor do Contrato n. 51/2012, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 22/2012, e sua execução financeira nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, celebrado entre o Município de Itaporã, representado pelo Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-prefeito, e a empresa Fox Mini Mercado Ltda-ME.

O objeto do contrato se refere ao fornecimento de materiais de limpeza para as secretarias municipais, com prazo de vigência para o período de 3 de agosto a 31 de dezembro de 2012.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-3956/2013, constante dos autos TC/119656/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-21661/2015, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização da contratação e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira em razão do não encaminhamento dos respectivos documentos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-6127/2016, se manifesta pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Da análise das peças que instruem o processo, conclui-se pela legalidade e regularidade do teor do supracitado contrato, formalizado em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, em especial quanto às cláusulas necessárias previstas no seu art. 55.

Quanto à execução financeira, não foi encaminhado nenhum documento, embora intimados o ex-prefeito e ordenador de despesas acima nominado e o atual Prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, observando-se que aquele se limitou a responder, alegando que, embora tenha requerido os documentos junto à administração municipal, não foi atendido.

De qualquer forma, a execução financeira afigura-se, ilegal e irregular, posto que, inobservados os dispositivos da IN/TC/MS n. 35/2011, bem como a Lei Federal n. 4.320/64.

Oportuno transcrever os ensinamentos do saudoso e ínclito administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro,* 41ª Edição, atualizada, págs. 116/117, sobre os poderes e deveres do administrador público, que

além dos poderes de dever-agir, de eficiência, de probidade, menciona o dever de prestar contas, definindo como sendo *decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesse alheios* e que *não se refere apenas aos dinheiros públicos à gestão financeira mas a todos os atos de governo e de administração,* finalizando que *a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização*.

Nessas condições, o ordenador de despesas e ex-prefeito responsável pela contratação, bem como o atual prefeito, se sujeitam à sanção da multa prevista no art. 44, I, pelas práticas das infrações enumeradas no art. 42, II e IV, respectivamente, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c" do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do Contrato n. 51/2012 decorrente do Pregão Presencial n. 22/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 51/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 22/2012, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios;

3. pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-prefeito do Município de Itaporã, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801-49, haja vista a omissão total de prestar contas no prazo estabelecido, caracterizada pelo não encaminhamento dos documentos da execução financeira do Contrato n. 51/2012, praticando, assim, a infração prevista no art. 42, II, c/c o art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e em consonância com o art. 170, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

4. pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito do Município de Itaporã, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, haja vista a sonegação de documentos solicitados por este Tribunal de Contas, quanto à execução financeira do Contrato n. 51/2012, praticando, assim, a infração prevista no art. 42, IV , c/c o art. 44, I e art. 45, I, todos da LC Estadual n. 160/2012, e em consonância com o art. 170, I, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados comprovem nos autos o recolhimento das multas aplicadas, aos

cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** aos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Itaporã, para que observem rigorosamente as prescrições contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, quanto à remessa de documentos para este Tribunal de Contas;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 51/2012, e a irregularidade de sua execução financeira, em razão da omissão de prestar contas pelo Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-Prefeito, e pela sonegação de documentos ao Tribunal de Contas, pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, atual Prefeito do Município de Itaporã, com a imputação de multa aos referidos gestores públicos.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH

SETAC. TST/HON/HCLS